



Ofício nº 055/2024

Maceió, 11 de dezembro de 2024.

Ao Senhor

**Comandante da 1ª Região Militar**

Gen Div Carlos Duarte PONTUAL de Lemos

### **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**

Assunto: Infração de trânsito e a idoneidade moral

Cumprimentando-o, trazemos a conhecimento de Vossa Excelência um problema grave e urgente que está ocorrendo injustamente contra as entidades Clube de Tiro Fortaleza LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.307.320/0001-00 e Clube de Tiro Colt 45 LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.034.593/0001-11, as quais estão tendo suas atividades cerceadas por uma exigência ilegal por parte da SFPC da vossa Região Militar.

Insta esclarecer que todo o imbróglio gira em torno de um processo que tramita no Poder Judiciário do Rio de Janeiro sob o nº 2004.800.033292-5, o qual inclusive está anexado neste ofício, sendo este o número do processo físico iniciado no ano de 2004. Posteriormente esses autos, uma vez convertidos em processo digital, obtiveram o novo número de processo 0017076-54.2004.8.19.0208. Consoante certidão de pé e objeto anexada a este expediente, os autos de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 e 2004.800.033292-5 se tratam dos mesmos autos judiciais:

2004.800.033292-5 Livro Tombo:2004/000001.  
Rito: Especial 19/03/2004 1o. Ofício de Registro  
V. JE Crim ( ) TCirc.: 00791/04 44. D  
CTB - Art. 310 - Permitir dir. s/ TCirc.: 00791/04 44. D  
Autor do Fato: PAULO MAURICIO DE ALMEIDA COUTINHO

Eu, Ana Lucia da Silva Nogueira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23834 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito - Lei 9.503/97, distribuída a este juízo em 19/03/2004, por intermédio do 2º Of. de Reg. de Distribuição, Antigo 1º Ofício, registrada sob o nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), com sentença de mérito prolatada em 21/03/2006, com trânsito em julgado passado em 21/03/2006, tendo sido o processo arquivado em 17.07.2006, deles consta(m) a (s) peça(s) que se segue(m) em folha(s), devidamente conferida(s) com a(s) peça(s) constante(s) dos referidos autos e que desta fica(m) fazendo parte integrante, para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Ocorre que diversos processos que tramitam na SFPC subordinada à vossa senhoria, em nome das duas entidades de tiro em apreço, estão sendo pendenciados com exigências ilegais sobre os autos de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), onde apesar do representante legal da entidade já ter esclarecido do que se trata o processo, o analista continua cerceando os direitos das entidades de tiro com mais exigências, como inclusive informações sobre sentença e andamento do processo judicial em questão:



DATA DO AVISO: 18 OUTUBRO 2024

MENSAGEM:A) FOI VERIFICADO A EXISTÊNCIA DO PROCESSO DE Nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5) NO TJ/RJ, DE COMPETÊNCIA CRIMINAL ONDE O SR. PAULO MAURÍCIO DE ALMEIDA COUTINHO, CONSTA COMO AUTOR. ASSIM, SOLICITO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REFERENTE AO PROCESSO ACIMA MENCIONADO EMITIDA PELO TJ/RJ.

DATA DO AVISO: 27 NOVEMBRO 2024

MENSAGEM:A CERTIDÃO APRESENTADA NÃO INCLUI O CONTEÚDO DA SENTENÇA. SOLICITAMOS DOCUMENTO EMITIDO PELO CARTÓRIO TJ/RJ, COM INFORMAÇÕES SOBRE SENTENÇA, ANDAMENTO DO PROCESSO E IDONEIDADE DO REQUERENTE.

Os processos das entidades em apreço que estão tramitando dessa forma injusta na SFPC são os de nº 0015442024, 0015452024, 0015462024, 0015772024, 0015472024, 0015482024, 0015492024 e 0015762024. A constatação da ocorrência e tipificação da conduta se faz na primeira página do processo físico, onde está o boletim da ocorrência lavrado por autoridade policial:

REGISTRO DE OCORRÊNCIA		Nº 044-00791/2004	
Lei 9.099/95			
Data/Hora Início do Registro:	16/03/04 13:47:17	Final do Registro:	16/03/04 14:48:37
Origem: Atendimento 04404/01235-1 Circunscrição: 044a. Delegacia de Policia			
Responsável p/ Investigação: CYLLFARNEY AMORIM SILVA			
<b>Ocorrências</b>			
<b>Permissão ou Entrega Temerária Direção de Veículo Automotor (Lei 9503/97)</b>			
<b>Permissão ou Entrega Temerária Direção de Veículo Automotor</b>			
Art. 310 da Lei 9503/97			
<u>Data e Hora do fato:</u> 16/03/04 6:50 e 16/03/04 6:50			
<u>Nome:</u> MARCOS MAGALHAES - Comunicante			
Que o declarante na data de hoje se encontrava empanhado na operação "PILOTO" quando logrou êxito em arrecadar uma motoneta da marca HONDA modelo C100 BIZ ostentando a placa KOR1589, a qual estaria sendo conduzida pelo <u>menor</u> de nome PAULO MAURICIO DE ALMEIDA COUTINHO; Que mediante tal fato o declarante conduziu o menor e a motoneta para esta DP para que fossem autoados conforme a Lei.			
<b><u>Dinâmica do Fato</u></b>			
Trata-se de Crime enquadrado na Lei 9503/97 onde um indivíduo entregou veículo automotor a um menor de idade não habilitada.			

Consoante os fatos narrados no boletim de ocorrência acima juntado, o Sr. Paulo Maurício, representante das entidades em apreço, estaria conduzindo uma motoneta Honda Biz sem habilitação para tanto. O suposto crime que o Sr. Paulo Maurício estaria respondendo seria o tipificado no art. 310 da Lei 9.503/97, *in verbis*:

*Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:*

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

Constata-se que, consoante o art. 310 do Código de Trânsito, a conduta tipificada como crime é a de “*permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada*” e não a de conduzir o veículo sem habilitação. Ou seja, nos autos de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), o polo que respondeu a ação criminal é outro, qual seja o proprietário da motoneta em questão, e não o Sr. Paulo, consoante Certificado de Registro do Veículo que comprova que o mesmo estava em nome de Márcia:



DETRAN - RJ		ID: 4441543505	
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO			
RA -	COD RENAVAM	RTR	
1	732147840	*****	
NOME/EMPRESA			
MARCIA			
CEP		D	
CFF/CCO		PLACA	
87		KOR1589	
NOME ANTERIOR			
GUANDU MOTOS LTDA			

Nesse trilhar, a conduta do Sr. Paulo, quando aos 17 (dezesete) anos de idade conduziu uma motoneta Honda Biz sem habilitação, é atípica, pois sequer existe a tipificação como crime na conduta de conduzir um veículo sem habilitação.

Além do Sr. Paulo não ter cometido crime algum, se houvesse tipificação penal na sua conduta, por ter 17 (dezesete) anos à época do fato, seria considerado inimputável e teria sua primariedade penal restabelecida integralmente no ano seguinte, após completa 18 (dezoito) anos, consoante determina a Lei 8.069/1990 e a Constituição Federal:

*Constituição Federal, art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.*

*Lei 8.069/1990, art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.*

Verificando-se que o Sr. Paulo, de fato e de direito, nunca cometeu crime algum e nunca respondeu processo criminal algum, com fulcro no conteúdo probatório supra-exposto e anexado à este ofício, não há o que se questionar sobre sua idoneidade moral. As entidades em apreço também não poderão ter suas atividades cerceadas sob o crivo da idoneidade moral, haja vista que o Sr. Paulo não figura como Réu no processo em questão.

Não bastasse a conduta de conduzir motoneta sem habilitação não configurar crime e o condutor da motoneta ter 17 (dezesete) anos à época do fato, ainda verifica-se a falta de razoabilidade por parte do analista em face do processo ser do ano de 2004, ou seja, tramitado há exatos 20 (vinte) anos. Para se ter ideia da ausência de razoabilidade, um homicídio, por exemplo, prescreve no mesmo prazo de 20 (vinte) anos, consoante o disposto no Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;*



É necessário que o analista da SFPC tenha conhecimento que, diferente de conduzir uma Honda Biz sem habilitação, o ato de proceder administrativamente sem justa causa fundamentada contra quem sabe ser inocente, tem sim tipificação penal, a qual é encontrada na Lei 13.869/19, *in verbis*:

*Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Desta forma, esclarecido todo o imbróglgio envolvendo o Sr. Paulo e o fato do mesmo ter conduzido uma motoneta Honda Biz no auge de sua adolescência, há 20 (vinte) anos, o que sequer é considerado crime, necessitamos urgentemente da intervenção de vossa senhoria para determinar:

1. Que os processos que tramitam na SFPC de nº 0015442024, 0015452024, 0015462024, 0015772024, 0015472024, 0015482024, 0015492024 e 0015762024, pertencentes às entidades Clube de Tiro Fortaleza LTDA e Clube de Tiro Colt 45 LTDA, sejam imediatamente tramitados sem novas exigências acerca do processo judicial de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5);
2. Que os militares da SFPC em questão, subordinados à vossa senhoria, sejam imediatamente orientados à afastarem qualquer exigência ou discussão acerca do processo judicial de nº 0017076-54.2004.8.19.0208 (2004.800.033292-5), haja vista que não há Réu nesse processo que seja integrante de entidade de tiro ou tenha registro como CAC junto ao Exército Brasileiro;
3. Que os militares da SFPC em questão sejam notificados que, tendo ciência que o Sr. Paulo não praticou crime algum e nem figura como Réu em qualquer processo criminal, caso seja aberto Processo Administrativo para suspensão de CR por suposta perda de idoneidade, esta Confederação irá determinar ao Diretor Jurídico a adoção de medidas judiciais junto à Procuradoria de Justiça Militar para apuração da tipificação prevista no art. 30 da Lei 13.869/19;
4. Que seja respondido o presente ofício com as medidas adotadas para darmos conhecimento e publicidade acerca da eficiência de vossa senhoria na resolução deste imbróglgio, onde temos certeza que vossa senhoria fará justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR  
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático